SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003520-31.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jane Lopes da Silva

Requerido: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido ligação telefônica da ré advertindo-a de que o serviço que até então utilizava para acesso à internet seria suspenso pela operadora Vivo.

Alegou ainda que diante disso, e da necessidade de manter aquele tipo de serviço, contratou-o com a ré.

Todavia, percebeu no mês seguinte que o serviço da Vivo não havia sido suspenso, razão pela qual tentou sem sucesso rescindir o contrato com a ré.

Visa a essa finalidade, bem como à restituição do

que pagou à ré.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a regularidade na contratação de seus serviços pela autora.

De início, ela não refutou que tudo teve vez a partir de contato telefônico que manteve por sua iniciativa com a ré, ocasião em que lhe advertiu que os serviços que usava para acesso à <u>internet</u> seriam suspensos.

Não negou igualmente que foi essa a justificativa que levou a autora a celebrar o contrato cuja rescisão ora pleiteia e, como se não bastasse, sequer se pronunciou sobre o contato identificado pela autora através do protocolo referido a fl. 02.

Esses elementos apontam para o vício na formulação do ajuste, tendo em vista que informação não correspondente à realidade foi transmitida pela ré à autora e rendeu ensejo ao mesmo.

Por outro lado, a alegação de que a autora não buscou efetivamente a rescisão do contrato não vinga, revelando o documento de fl. 11 que ela se valeu até mesmo do PROCON local para que seu objetivo fosse alcançado, sem êxito.

O quadro delineado impõe o acolhimento da

pretensão deduzida.

A rescisão do contrato em apreço é de rigor pelo que restou expendido e pela responsabilidade da ré a propósito, a exemplo da restituição dos valores pagos pela autora como consequência direta do que deu causa a essa rescisão.

Assinalo, por oportuno, que a autora em momento algum fez menção à devolução em dobro desse montante ou postulou indenização para reparação de danos morais, não se apreciando bem por isso as considerações exaradas pela ré a propósito em sua contestação.

Por fim, ressalvo que ao valor aludido pela autora a fl. 02 deverá ser acrescida a cobrança verificada em 10/05/2014, implementada na esteira da notícia de fl. 17, terceiro parágrafo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, e ainda para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 377,61, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA